

Ordinária – Autos 14.773/2011.

Autor: Blutot Tecnologia e Marketing Ltda.

Ré: Nextel Telecomunicações Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Blutot Tecnologia e Marketing Ltda, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais** em face de **Nextel Telecomunicações Ltda.**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que convencionou com a parte ré o parcelamento de dívida existente em seu nome, acordando-se, na ocasião, o pagamento diferido em 3 (três) parcelas, por meio da emissão de cheques “pré-datados”, para vencimento em 03/12/2010, 27/12/2010 e 27/01/2011. Sucede que a empresa ré efetuou o depósito dos títulos de créditos em data anterior àquelas convencionadas, o que resultou, além da devolução das cédulas pelo Banco sacado, pela insuficiência de provisões, com a cobrança das respectivas tarifas, na inclusão do nome da autora nos cadastros de serviço de proteção ao crédito (Serasa). Sustentou, ainda, ter procedido à quitação do único cheque devolvido, outrora “sem fundos”. Por conseguinte, com base no Código de Defesa do Consumidor, requereu a declaração da inexistência do débito, com a condenação da ré à indenização pelos danos materiais e morais suportados. Postulou, na ocasião, pela antecipação dos efeitos da tutela, juntando documentos (fls. 21/45).

A antecipação de tutela restou indeferida às fls. 52. Inconformada, a parte autora opôs Embargos de Declaração (fls.54/56), que restaram acolhidos (fls. 57), com a antecipação perseguida.

Em contestação (fls. 67/78), a ré, de início, insurgiu-se quanto à aplicabilidade do CDC ao caso. No mérito, aduziu a faculdade de proceder à

cobrança do débito, com a inserção do nome da parte autora inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, argumentando, por outro lado, pela ausência de responsabilidade, diante do fato de terceiro. Sustentou ausência de ato ilícito indenizável, e, sucessivamente, ausência de prova do dano moral suportado, essencial a se lhe conferir responsabilidade. Pugnou, na eventualidade, pela modicidade da condenação. Por conseguinte, postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, com as cominações de praxe. Juntou documentos (fls. 79/92)

Réplica às fls. 114/123.

Chamadas a especificar provas (fls.124), as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 125 e 128/129).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inc. I, do CPC, eis que as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de outras provas.

2 – Aplicabilidade do CDC

Em que pese o argumento deduzido pela parte ré, pela aplicação da teoria finalista, a qual considera consumidor, para fins de aplicação do CDC, apenas quem utiliza bens ou serviços como destinatário final, já há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua mitigação, quando se verifica, na espécie, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, ainda que seja a relação travada entre pessoas jurídicas. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. CRITÉRIO SUBJETIVO OU FINALISTA. MITIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. OFERTA INADEQUADA. CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO. EQUIPARAÇÃO (ART. 29). DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA SOB A PREMISSA DE TRATOS SUCESSIVOS. RENOVAÇÃO DO COMPROMISSO. VÍCIO OCULTO.

- *A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.*
 - *Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.*
 - *São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.*
 - *Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal).*
- Recurso especial não conhecido.*
(REsp 476.428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 390)

A propósito, do contrato social acostado às fls. 21/25 extrai-se que a empresa ora autora tem como sócios, em sua maioria, jovens empresários, na faixa dos 24 anos de idade, o que milita na presunção de sua inexperiência administrativa; além disso, trata-se de pequena empresa, cujo capital social atinge os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nessa linha de raciocínio, parece estar presente a vulnerabilidade técnica e jurídica da parte autora, autorizadora da aplicação do sistema de defesa do consumidor.

3 – Mérito

Extraí-se dos autos que a parte autora, em 26/11/2010, renegociou com a parte ré uma dívida cujo montante atingia os R\$ 2.672,83 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), convencionando-se, na ocasião, o pagamento recortado em 3 (três) parcelas, mediante a emissão de cheques pré-datados, com os seguintes valores e para os seguintes vencimentos: a) R\$ 890,85 para 03/12/2010; b) R\$ 890,85 para 27/10/2010; e c) R\$ 891,13 para 27/01/2011.

Sucedeu que, em desacordo com a convenção estabelecida entre as partes, a empresa ré procedeu à apresentação dos títulos respectivos, o que culminou na devolução de um deles, ante a ausência de provisões. Essa

circunstância, além de estar demonstrada pela cópia do cheque acostada às fls. 35, a qual demonstra a devolução do cheque de valor R\$ 891,13, com vencimento original para 27/01/2011, em 03/12/2010, é fato incontroverso nos autos, ante a confissão deduzida pela ré Nextel, no decorrer de suas razões defensivas (CPC, art. 334, III, 348, e 350).

Denota-se dos autos, ainda, que a inadimplência operada pela insuficiência de fundos em depósito, além de acarretar a cobrança de tarifas administrativas por parte da instituição financeira (Banco sacado) (fls. 45), resultou na inclusão do nome da empresa autora no Serasa (fls. 39), a qual persistiu, a despeito do regular pagamento, até a propositura da presente demanda declaratória, quando do deferimento da liminar (fls. 64/65).

Por esta razão, aliado ao fato de já haver procedido à integral quitação do que lhe cabia, com a compensação do cheque devolvido na segunda apresentação, em 07/12/2010 (fls. 45), a autora moveu a presente ação declaratória, pela qual também pleiteia a respectiva compensação material e moral, esta última entendida como a justa indenização em dinheiro.

De início, conforme consignado retro, tem-se por presentes os pressupostos do art. 2º, do CDC, a caracterizar relação de consumo no caso. Em consequência, a responsabilidade da ré pelo episódio é objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14, do CDC, dispensando-se o elemento culpa para fins indenizatórios.

Com efeito, é irrelevante ao caso presente o fato de a operação de comunicação aos órgãos de proteção ao crédito ter sido efetuada pelo Banco sacado, baseado no cadastro organizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução nº 1.682. É que, a par desta circunstância, o cheque sem provisão de fundos foi apresentado à referida instituição financeira por iniciativa da empresa ré, em desacordo com os prazos previamente pactuados, o que denota a quebra da confiança estabelecida entre fornecedor e consumidor. Assim é que o nexo de causalidade estabelecido entre sua conduta – apresentação de cheque pré-datados – e os danos ocasionados – inclusão do nome no Serasa e cobrança de

encargos administrativos – é inconteste, não havendo se cogitar de fato de terceiro excludente da responsabilidade.

Nesse viés, verificada a conduta, o nexo de causalidade entre esta e o dano, e delimitada a responsabilidade da empresa ré, passa-se à análise e quantificação dos danos suportados pela autora.

4.1 Danos materiais

Em razão do fato, a empresa autora suportou danos materiais no importe de R\$ 18,11 (dezoito reais e onze centavos), como se infere do simples cálculo aritmético dos valores incidentes a título de despesas administrativas cobradas pelo Banco sacado. Sendo assim, e nos termos do “item 4” retro, impõe-se a responsabilização do réu pelos danos verificados, independentemente do fator culpa (*lato sensu*).

4.2 Danos Morais

É certo, ainda, que episódios como esses – inscrição ilegítima em cadastro de proteção ao crédito; ineficiência na resolução de conflitos via comunicação direta, após diversos telefonemas perpetrados pelo consumidor – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Quanto à alegação de que não pode a pessoa jurídica suportar abalos de ordem moral, aptos a motivar indenização pela parte transgressora, a jurisprudência pátria é uníssona em admitir a sua configuração, derivando deste entendimento, inclusive, enunciado sumular solidificado: *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral* (Súmula 227, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999 p. 126).

Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos

morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a parte autora, e, de outro, reprimir as ofensoras, inclusive, impondo-se-lhes conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as réas ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para ratificar a liminar deferida às fls. 57, e declarar a inexigibilidade do débito em nome de Blutot Tecnologia e Marketing Ltda., condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 18,11 (dezoito reais e onze centavos) em favor da parte autora, a título de indenização por danos materiais. Condeno, ainda, a ré ao pagamento da indenização pelos **danos morais** suportados, que arbitro no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os valores desta condenação deverão ser acrescidos, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês

(CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos materiais e morais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ). A correção monetária, no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias pagas, enquanto em relação aos danos morais deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias.

Condeno, por conseguinte, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Em consequência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 1º de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes
Juiz de Direito